

N.F. N° - 128984.0916/22-1
NOTIFICADO - ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0259-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. PARTILHA. VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. A mercadoria objeto da notificação fiscal gozava do benefício de isenção do imposto, conforme inciso XIX do art. 264 do RICMS. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 20/05/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 7.295,09 em decorrência do remetente e/ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final, contribuinte ou não, localizado neste Estado (62.01.02), ocorrido no dia 20/05/2022, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que não foi efetuado o recolhimento do ICMS partilha antes do ingresso das mercadorias no território baiano.

O notificado apresentou defesa das fls. 13 a 27. Requeru a nulidade da notificação fiscal por falta de motivação e descrição genérica da infração, caracterizando o cerceamento de defesa. No mérito, informou que a mercadoria transportada é um gerador de energia solar (NCM 85017210) que é isento do ICMS no Estado de origem, bem como no Estado da Bahia, conforme inciso XIX do art. 264 do RICMS, com base no Convênio ICMS 101/97.

VOTO

Trata a presente notificação fiscal da exigência de ICMS referente à diferença de alíquotas na venda interestadual de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado.

A mercadoria objeto da exigência fiscal consta da nota fiscal nº 1.317.943 (fl. 06) e trata-se de gerador de energia da posição NCM 85017210. Essa mercadoria consta no inciso IV da cláusula primeira do convênio ICMS 101/97, que isentou do ICMS as operações com geradores fotovoltaicos de corrente contínua – NCM 8501.7. O referido acordo interestadual foi recepcionado pelo Estado da Bahia no inciso XIX do art. 264 do RICMS, dando o mesmo tratamento tributário à mercadoria.

Desse modo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal, ficando prejudicada a análise da arguição de nulidade suscitada pelo notificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0916/22-1**, lavrada contra **ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o

notificado, para tomar conhecimento da decisão.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

